



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013593-94.2025.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE:** LUIS FERNANDO MELLIES 03932469909

**ADVOGADO(A):** GUSTAVO HENRIQUE BERGER (OAB SC057203)

**AGRAVADO:** DICKEL & DICKEL COMERCIO DE BEBIDAS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

**ADVOGADO(A):** GUSTAVO GONZAGA PEREIRA (OAB SC068292)

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Fernando Mellies contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul que, no mandado de segurança impetrado por Dickel & Dickel Comércio de Bebidas e Organização de Eventos Ltda. contra ato da Secretária Municipal de Administração do Município de Campo Alegre, deferiu a liminar para determinar a inabilitação da empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME do Pregão Eletrônico de Edital n. 01/2025 até o julgamento do presente mandado de segurança (evento 8, DESPADEC1).

Aduz que a decisão de inabilitação compromete o cronograma da XXV Festa da Ovelha, prevista para os dias 14, 15 e 16 de março, gerando prejuízos financeiros e logísticos para a agravante e para a administração pública, podendo inviabilizar a realização da festa na data prevista e, desse modo, afetar a comunidade local e a economia do município.

Afirma que apresentou atestados de capacidade técnica assinados por autoridades competentes, comprovando sua aptidão para realizar o evento, documentos aceitos pela autoridade coatora, que reconheceu sua validade e confiabilidade. Argumenta, ainda, que a exigência de apresentação de contratos, conforme o edital, deve ser flexibilizada, pois os atestados apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica, prevalecendo sobre a exigência formal de contratos, pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

Assevera que o procedimento licitatório foi conduzido com o cumprimento de todos os requisitos legais, resultando na homologação e assinatura do contrato, sendo que a manutenção do ajuste é fundamental para garantir a estabilidade dos compromissos assumidos e evitar prejuízos administrativos, financeiros e operacionais decorrentes de eventual rescisão indevida.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo.

2. No que diz respeito à admissibilidade do recurso, o agravo é cabível, tempestivo, preenche as demais condições previstas no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, e o preparo foi devidamente recolhido.

Passo à análise dos requerimentos de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal, cujo acolhimento exige, de um lado, a probabilidade de provimento do recurso e/ou a verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e/ou o risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300 e art. 995, parágrafo único).



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante foi escolhida como vencedora do Pregão Eletrônico n. 01/2025 da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC, porém, segundo a impetrante, ora recorrida, a validade do processo licitatório seria questionável, pois a documentação apresentada pela agravante não atendeu às exigências do edital, especificamente no item 7.2, alínea 'k'.

A decisão de primeira instância deferiu a liminar, inabilitando a agravante até o julgamento final do mandado de segurança, fundamentando, em síntese, que *"o édito convocatório foi taxativo ao exigir das concorrentes, para a comprovação da capacidade técnica, os respectivos contratos dos serviços prestados (tanto é que se sublinhou a exigência do documento no Edital), requisito que não se caracteriza como formalismo excessivo, mas, sim, o mínimo necessário para garantir a segurança jurídica e a lisura do procedimento licitatório"*, o que não foi apresentado pela agravante, e que, pela taxatividade do edital neste quesito, *"a decisão administrativa tida como ato coator prejudicou a isonomia do certame, notadamente porque colocou a empresa vencedora em situação de vantagem frente às concorrentes que se empenharam em cumprir rigorosamente os termos do Edital"*.

As alegações e documentos apresentados pela impetrante sugerem desrespeito, ao menos em parte, a uma das regras do certame lançado pela própria Administração Pública, em razão da dispensa da apresentação de documentos expressamente previstos para fins de comprovação da capacidade técnica da vencedora. Vejamos o conteúdo do item 7.2, alínea 'k' do Pregão Eletrônico n. 01/2025:

**k) 02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha realizado evento, com público mínimo de 60.000 (sessenta mil) pessoas, em um único atestado, juntamente com o contrato do referido evento, ou seja, cada atestado deverá comprovar a realização de evento similar, de no mínimo 60.000 sessenta mil) pessoas.**

Conforme fundamentado pelo Juízo *a quo*, a necessidade de apresentação de contratos juntamente com os atestados de capacidade técnica foi frisada pelo Município, o que denotaria a importância de tal documento para a finalidade de comprovar a realização de evento similar ao objeto do certame, de modo que a não apresentação, a princípio, não deveria ter sido relevada pelo ente público.

Contudo, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional se deve ao interesse público na boa realização do objeto licitado, o que, aparentemente, restou demonstrado por pelo menos dois dos cinco atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente (evento 1, DOC10, evento 1, DOC11 e evento 1, DOC12).

Além disso, outras especificidades do caso concreto merecem atenção.

O Pregão Eletrônico n. 01/2025 teve como objeto a contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da XXV Festa Estadual da Ovelha, XX Festa Agropecuária do Município de Campo Alegre/SC, a ser realizada em 14, 15 e 16 de março, no final de semana que antecede o aniversário do Município, conhecido como Capital Catarinense da Ovelha.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A data do evento, como se vê, está muito próxima, situação em nenhum momento mencionada pela impetrante na origem e, conseqüentemente, não observada pelo Juízo *a quo*.

Sabe-se que a realização de eventos como esse, que acontecem sempre na mesma época do ano, são esperados pela população e fomentam a atividade turística e econômica da cidade, de modo que a sua não realização poderá causar prejuízos a diversas pessoas e empresas daquele Município.

Além disso, nos termos defendidos pela agravante, em 21.02.2025, três dias antes da impetração do mandado de segurança - o que indica que a impetrante poderia ter mencionado o fato no processo de origem -, houve a homologação e adjudicação do processo licitatório e a assinatura do contrato 06/2025 (evento 1, DOC9), tendo como objeto a contratação definida pelo pregão ora discutido, bem como emissão de nota de empenho pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer em favor da empresa contratada (evento 1, DOC10).

Assim sendo, a inabilitação da empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME acabou resultando na suspensão do contrato administrativo, já com repercussões financeiras e organizacionais, tanto pela empresa agravante quanto pelo Município de Campo Alegre.

Inclusive, conforme mencionado pela Municipalidade em petição protocolizada na origem na data de hoje (evento 27, PET1), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, utilizando-se do fundamento do "*periculum in mora reverso*", indeferiu pedido de concessão de medida liminar para suspensão do mesmo Pregão Eletrônico n. 01/2025, em representação apresentada por outra empresa, questionando a irregularidade no critério de julgamento "menor preço global" definido para o caso.

Cita-se, inclusive para adoção em parte como razão de decidir, os fundamentos lançados no processo REP 25/00016328 do TCE (evento 27, DOC2):

*Dentre os requerimentos apresentados pela empresa representante, está a solicitação de urgência, que estava escorada na iminência de abertura do certame, já ocorrida na data da presente análise.*

*Conforme análise contida no item 2.3.1, investe-se de verossimilhança e plausibilidade a contestação sobre a opção do critério de julgamento de "menor preço global", de forma que resta preenchido o requisito de plausibilidade do direito, ante a presença do "fumus boni iuris".*

*No que se refere ao "periculum in mora", impõe consignar que, mediante consulta junto ao Portal de Compras Públicas, verifica-se que já restou deflagrada a fase externa do certame, ainda pendente de homologação em virtude da interposição de recursos em face ao julgamento das propostas.*

*Destaca-se, entretanto, que as informações sobre a fase externa do certame, sinalizam que houve ampla participação, com pelo menos 10 (dez) empresas licitantes, e expressiva participação na fase de lances, implicando em significativo deságio, frente ao preço inicialmente orçado.*

*Neste sentido, ao considerar o requerimento final da empresa representante, para que haja revisão do Edital, entende-se que resta configurado o "periculum in mora", diante da iminência de homologação e adjudicação do objeto, mediante o prosseguimento da licitação*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*em condições controversas.*

*Ocorre, por outro lado, que existem riscos do “periculum in mora reverso”, tendo em vista que o evento ao que se propõe a contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2025, está agendado para ser realizado nos dias 14, 15 e 16 de março de 2025.*

*Neste sentido, entende-se que a eventual concessão de medida cautelar para suspensão do certame, colocaria em risco a realização do evento em questão.*

*Reitera-se novamente, que a matéria em debate é passível de discussão, e que, a adoção do critério de julgamento “menor preço global”, não inviabilizou, absolutamente, a participação e competitividade no certame.*

*Sendo assim, entende-se por sugerir a denegação do pedido de concessão de medida cautelar.*

Dessarte, tendo em vista que a decisão ora recorrida poderá colocar em risco a realização da XXV Festa da Ovelha, causando grave prejuízo ao próprio interesse público, um dos princípios que regem as licitações e contratos administrativos, entendo que a liminar pleiteada neste recurso deve ser concedida.

**3.** Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II e III, do CPC.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5894666v13** e do código CRC **d4012fc8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Data e Hora: 27/02/2025, às 18:35:01

---

**5013593-94.2025.8.24.0000**

**5894666.V13**